

o seu regimento na Lei geral, q^{ta}
determina as funcções e deveres dos
juizes de Direito de primeira instan-
cia em materia criminal, devem
seguir a ordem da processo marca-
do na Lei commum p.^{ta} o crime
de Contrabando e descaminho, com
as modificacões feitas na Lei es-
pecial do Contrato, dar recurso
p.^{ta} a Re.^{ca} Civil do Distrito, e não
p.^{ta} o Tribunal Commercial de
segunda instancia, e fazer as au-
diencias nos dias e puchas mar-
cadas na Novis. Rep. Jud., e não
no Col. do Commercio, cujas audi-
encias são de todo e pronto atreias
a estes juizes. Não se me offerece
nenhuma outra ponderacão relati-
va a legal organisacão destes novos
juizes, se não notou que empretem
bem designar um dos Contadores
des Comarcas de L^{da} e Porto para
servir nestes juizes: e na provincia
de todo o exposto do Reg.^{to} de Organiza-
ção do mais junto - B. J. dal.
18 de Setembro de 1848 - B. J. dal.
- Je de Cuyi Ag.^{ta} attolme -

N.º 1912

Em cumprimento da Port. do Mo. da Just.
do 21 de Feb. de 1848 acerca do supri-
cas p. far o Mo. Subreg. do Pedro deff
ed d requito do P. del.

Senhora P. del. do Mo. da Just. do 21 de Fevereiro

De Setembro me ordenou V. Mage. q. convindo remover a
 episcopia representada pelo Ab. de Reg. de S. Pedro de Sousa,
 como Administrador do Papal das grejas, a Livro da mina
 de Carvão de pedra na p. q. comprehendo referi do Papal, in-
 formase se o Governo de V. Mage. pode legalm. substituir
 o rendim. do Papal, durante o contracto pub. da mina, p. he
 rendim. certo em dinheiro, calculado pelo maior rendim.

Deos ultimos tres annos, segundo se diz, seguiu-se de p. h. viri-
 tate pub. q. se obriga a comp. Impresaria. Comumpri-
 m. pois desta Ordem Superior, cabendo a honra de expor
 V. Mage. a minha opiniao sobre o objecto nos termos seg.

Ainda nas tintas de direito p. destruir, nem prejudicar
 qualq. m. proprie. aliena com a laboracao da mina de Car-
 vaõ de pedra de S. Pedro de Sousa q. contractou com a gora
 parhia Impresaria, e assim este dir. nao foi, nem podio
 ser transferido a Comp. pelo contracto approvado no Ab.

de 4 de Junho de 1825, donde se segue q. a Impresaria tem
 a obrigacao de reparar qualq. r. damno q. a Livro da mi-
 na produzir, nos predios alienos. Os Capaes sao bens propi-
 os do grejo, cujo uso finto, e ad m. pertencem aos Capes
 con. e p. este fim devem ser mantidos, e conservados, não
 podendo nem serem dos usufructuarios de p. de lly em

destrimento dos successory. Ao logo manifesto q. affectando
 a deterioracao do Papal de Reg. de S. Pedro de Sousa pro-
 priid. do m. Papal, e causando assim prejuizo constante a
 todos os futuros Administradores destes bens, não basto q.
 o Ab. actual seja temporariam. indemnizado do rendi-
 m. q. perde pela destrucão d'aquelle predio, mas he neces-
 sario q. o valor da reparacao deva ser p. q. qualq. mo-
 do, subrogado a p. do Papal destruido, p. ficar produzindo

o rendim. correspond. em proveito não só do Capes actual
 se não tambem de todos os seus futuros successory, af.
 por direito compete a p. de S. de S. de S. A substitucão
 temporaria q. indica a citada Port. do Ab. de S. de S. na
 consequente fim, e p. esta causa não a julgo legitima.
 São os Capaes das grejas bens Ecclesiasticos q. nestes lly-
 ras não podem ser alienados, senão com as solemnid. pres-
 critas no Direito Canonico, e com licença Apostolica p. p. so

sobre esta especie de benéfico admitida nestes Reinos, e Condi-
ções Paulinas, inserta no Extravagante = prohibitoria
de reb. eccles. non alien. segundo attestado no herijato
ny de l'ho. Portugal. Como a subrogação de bens
de humo alienação, clara p' q' ainda p' a substituição
é constante, e perpetua de qualq' capital ao prédio des-
truido, ou arruinado do Casal, não é bastante a Auto-
rid. Regia, mas devia intervir os outros requisitos ex-
igidos pelas Leis Canonicas. A substituição temporaria
dos rendim^{tos} do Casal, durante o contracto da Imprensa
da Mina, e i' tocas no usufructo d'elle, he proprio do
Paroco, sendo ap' ind. p' a sua validade, e validade do
consentim^{to}, e approvação do m^o Paroco p' q' ao Governo
Del. Rey. se compete a suprema tutela, e inspecção d'
esta bens p' q' não sejam disbaratados, não he o mesmo
sem a autorid. do Superior d'elle, p' actos proprios empre-
juizo d'aquelle, a q' pertence a sua propriedade, ou usufructo.
Ora he mais p' preservar p' o m^o Paroco, não admita
a hua substituição de rendim^{tos}, p' a proximid. d'eter-
minação da Imprensa, não he reparar as perdas ja sofri-
das, e as q' no futuro ha de sentir nem em anterio Casal
sal no seu estado integral p' d'este modo p' q' as suc-
cessory, e p' q' não desistiro do direito, e acción p' des-
giz a completa interminação dos danos produzidos
Ora no Casal da Graça, mas ainda q' coniente p' neste
acto em manifesto prejuizo dos successory, e contra as
obrigações do bono m^o q' he cumprimento de sempre
nhar, não me parece justo nem decente q' o Governo
Del. Rey. autorisasse, e autorisasse ordens de tal con-
cão. Por todas estas razões entendendo q' não he legitima
alembreda substituição, nem poderia ser validam. or-
denada pelo Governo del. Rey. A opposição do Pa-
roco a continuação da lavour da mina p' q' em primei-
palmo. d'arrecadação da Corri. Imprecaria a satisfazer
o ajuste emp. se obriga a reparação de todas as de-
teriorações do Casal, sendo o contracto; e o melhor modo
de remover aquelle obstaculo parece ser o cumpro

76.

cumprimto. de ajustado devendo neste caso o Governo de S. Mag. mandar tomar as convenientes cautellas p. q. o valor da reparaçao satisfeita não seja consumido pelo Caroco actual, mas si em juri dicam. subrogado ao Real p. officar substituindo. Ao q. se me offerece dizer sobre o objecto em cumprimto. da citada Port. V. de S. Mag. proem. Real de 28 de Setembro de 1848 = B. P. G. Concorda = J. del Imperio de S. Mag. de S. Mag.

N. 1899

Em cumprimento do Officio do Ministerio da Justica de 20 de Setembro de 1848, sobre o facto da abertura da Licenciatura de Exercicio de seu Logar de Juri da Relacao de Lisboa e da Relacao de Coimbra.

29

Luzerna = Segundo as Leis de S. Mag. os Jures de qualq. g. de Jurisdiçao não se podem occultar de exercicio de seu emprego sem licença da autoridade competente, esta prohibida, que já estava decretada no Real de 1. de Maio de 1838, art. 55, e de 1. de Maio de 1842, foi confirmada para todos os Jures de primeira e segunda instancia pelo Real de 2 de Maio de 1843, o qual puniu o facto da ausencia do Juri de Coimbra sem a competente licença com a suspensão do Cargo até effeito Real. O Juri da Relacao de Lisboa, Eustachio Xavier Pereira Brandão, commetter o acto punido na Lei, largando o exercicio de suas funcçoes nas Supras do Tribunal des de 15 de Agosto ultimo até ao fim do mesmo mez, e partindo d'esta Capital para a Villa de Estarreja sem Licença do Governo de S. Mag., que era auctorizada da propria para lhe dispensar sem elle a graça: e esta transgressão da Lei aucta foi mais aggravante com a dissimulacão da verdade que praticou o mesmo Juri, affectando impedimento na participacão que fizesse ao Presidente da Relacao de Lisboa, para occultar